



CONGRESSO NACIONAL

MPV 335

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006
--------------------	--

autor Zezéu Ribeiro	nº do prontuário 217
-------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no Art. 5º

Dá-se ao art. 119º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a seguinte redação:

"Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o Chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento.

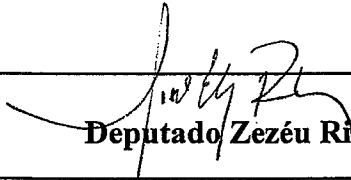
Parágrafo único. Aprovada a revigoração, lavrar-se-á em livro próprio da S.P.U. o contrato de revigoração de aforamento de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado."

JUSTIFICATIVA

O artigo 119 do Decreto-Lei nº 9.760/46, ao fazer remissão ao artigo 108, estabelece que a revigoração de aforamento depende de referendo do Secretário do Patrimônio da União (antigo Diretor do SPU). Este procedimento na se faz necessário na medida de os critérios para revigoração já estão estabelecidos, ficando assim o encaminhamento do processo para ser referendado pelo Secretário como impedimento para celeridade do ato, uma vez que a grande quantidade de processos procedentes das 27 Gerências Regionais concentra-se no órgão central com conseqüente represamento destes processos.

parágrafo único vem a incluir a referencia feita pelo artigo 109, quanto a lavrar o contrato de revigoração de aforamento em livro próprio da SPU.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007


Deputado Zezéu Ribeiro